

Lei n.º 1.023/78

“Autoriza o Executivo a contrair e/ou garantir empréstimos com o Banco Nacional da Habitação (BNH) e Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.”

Reinaldo Albertini, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

Artigo 1.º - Fica o poder executivo autorizado a:

- Contrair e garantir até o limite de 10.736 UPC, equivalente nesta data a R\$ 3.256.121,44 (Três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e um cruzeiros e quarenta e quatro centavos), junto ao Ban

do Banco Nacional da Habitação (BNH) e Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, esta na qualidade de agente financeiro do que se trata de empréstimos, corrigíveis monetariamente, a serem amortizados em prazo não superior a 18 anos, acrescidos de juros e demais condições e encargos a serem estabelecidos entre as partes, empréstimos esses destinados à execução de obras de infra-estrutura comunitárias, beneficiando empreendimentos habitacionais que serão implantados no Município dentro do Plano Nacional de Habitação Popular;

b) garantir os empréstimos concedidos pelo BNH a entidade da administração indireta, inclusive COHABS e CECAP, destinados à implantação dos empreendimentos habitacionais supra referidos na alínea "a" ou à execução de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários que beneficiem os mesmos.

Artigo 2º - Para garantir o pagamento do principal, correção monetária, juros, taxas, comissões, multas e demais encargos financeiros decorrentes do empréstimo de que trata a alínea "a" e "b" do artigo 1º, fica também o poder Executivo autorizado a outorgar ao Banco Nacional da Habitação e Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, com poder para substabelecer, mandato pleno



e irrevogável para receber perante os órgãos ou entidades competentes do Município, do Estado e da União, inclusive Sociedade de Economia Mista, as quotas que couberem ao Município na arrecadação do Imposto sobre circulação de Mercadorias (ICM) e do Fundo de Participação dos Municípios, ou tributos e fundos que os substituírem poderes, este que, nos empréstimos de que trata a alínea "B" do artigo 1º, só poderão ser usados no caso de inadimplemento quanto ao reembolso dos financiamentos.

Parágrafo único - O recebimento que, de acordo com este artigo, nos empréstimos a que se refere a alínea "a" do artigo 1º, do BNH ou Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, promoverem, independente de qualquer outra autorização expressa, será feito mediante a simples apresentação aos órgãos competentes dos recibos e/ou faturas, que serão havidos como comprovantes suficientes da dívida líquida e certa decorrente do empréstimo.

Artigo 3º - Fica finalmente, o Poder Executivo autorizado a:

- I. Cobrir, no corrente exercício, crédito suplementar até o montante necessário a atender os encargos financeiros contratualmente estabelecidos, decorrentes dos empréstimos ora autorizados;
- II. Incluir nos propostas orçamentárias

dos exercícios seguintes, inclusive nos relatórios do orçamento plurianual de Investimentos, as dotações que se façam necessárias à cobertura das referidas obrigações contratuais;

III. Firmar os contratos, aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares necessários à obtenção dos empréstimos e à outorga das garantias de que trata a presente Lei.

Artigo 4.º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó 01 de dezembro de 1978.